



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2019 29/07/2019 15:04	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 30/Julho/2019
---	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente substitutivo tem por objetivo sanar problemas de linguagem apontados pelo setor de revisão da Câmara Municipal da Caxias do Sul.

Caxias do Sul, 29 de Julho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB



PROCESSO Nº 100/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 13/2019

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2019

Acresce dispositivos ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º. Acresce o art. 101-A à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. As instituições financeiras, agências bancárias e casas lotéricas ficam expressamente proibidas de oferecerem serviços e de cooptar pessoas para que adquiram empréstimos, financiamentos, seguros e afins no passeio público. (AC)

§ 1º As denúncias poderão ser feitas ao Procon, com a apresentação de fotos, vídeos e outros materiais que comprovem a atuação irregular das instituições mencionadas no *caput* deste artigo. (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo ocasionará as seguintes sanções: (AC)

I - notificação para adoção de medidas no prazo de 30 (trinta) dias e aplicação de multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) VRMs; e (AC)

II - em caso de reincidência, interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento do agente lotérico, bancário ou da instituição financeira de crédito, por parte do Procon; (AC)

§ 3º A multa prevista neste artigo será inscrita na Dívida Ativa do Município 90 (noventa) dias após seu vencimento. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

